

**Proc. TC-007.304/2010-2**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada a partir de determinação contida no Acórdão 1.735/2009-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos do TC-016.089/2002-4, que cuida da prestação de contas relativa ao exercício de 2001 do então denominado Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – Cefet/PA.

Na oportunidade em que prolatou aquela deliberação, o TCU, considerando a grande quantidade de irregularidades constatadas na referida prestação de contas, bem como o elevado número de gestores, servidores e particulares envolvidos, entendeu que, por questão de racionalidade administrativa, aquelas irregularidades, organizadas por eventos, deveriam ser examinadas separadamente.

Nesse sentido, determinou o Tribunal que as audiências e diligências fossem realizadas nos próprios autos daquele TC-016.089/2002-4 e que as citações fossem promovidas em processos apartados de tomada de contas especial (peça 1, p. 2-4).

Esta TCE cuida especificamente da apuração de “*indícios de montagem da prestação de contas do Convênio celebrado com a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD)*”, conforme apontado no item 19 da Nota Técnica 8/2003, de 7/7/2003 (peça 5 do TC-003.186/2010-5), elaborada pela Controladoria-Geral da União em complemento ao Relatório de Auditoria 087863, de 24/9/2002, o qual tinha por objetivo avaliar a gestão da aludida entidade no exercício de 2001.

De acordo com a citada nota técnica, o referido “*convênio*” fora celebrado em março de 2001 com a Companhia Vale do Rio Doce para execução do curso de qualificação técnica em moagem de minério de ferro, no valor de R\$ 43.672,00.

A CGU constatou que as receitas recebidas não foram depositadas na conta única do Tesouro Nacional, mas sim em uma conta corrente paralela mantida pelo Cefet/PA, violando o princípio da unidade de tesouraria e possibilitando desvio desses valores. Mediante a análise da aplicação de tais recursos, a Controladoria-Geral da União identificou que as informações apresentadas não refletiam a realidade dos fatos, uma vez que não havia correspondência entre a movimentação bancária e as despesas informadas. Verificou, por fim, haver indícios de montagem de comprovantes.

Diante disso, foi proposta, nos autos do TC-016.089/2002-4, a citação dos responsáveis – identificados em razão dos cargos e funções que exerciam na entidade à época dos fatos – pelo valor total dos recursos recebidos pela CVRD.

Foi promovida a regular citação dos Srs. Sérgio Cabeça Braz, então Diretor-Geral do Cefet/PA, Wilson Tavares Von Paumgarten, Coordenador de Planejamento e substituto eventual do Diretor-Geral do Cefet/PA, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, então Chefe do Departamento de Administração do Cefet/PA, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma,

substituta eventual da Chefe do Departamento de Administração do Cefet/PA, e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, responsável à época pela execução do Siafi na entidade, nos termos dos ofícios à peça 1, p. 5-14. Os responsáveis, por sua vez, apresentaram suas defesas à peça 1, p. 18-25, 35-41, 44-50, 54-59 e 64-68.

Após examinar as respostas que os referidos gestores trouxeram aos autos, a auditora instrutora, com anuência do diretor, propõe ao Tribunal que, juntamente com a adoção de outras medidas, de caráter complementar:

a) acolha as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Wilson Tavares Paumgarten e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, excluindo-os do rol de responsáveis da presente tomada de contas especial; e

b) rejeite as alegações de defesa oferecidas pelos demais responsáveis, julgando suas contas irregulares e condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado.

O Secretário sugere, além do proposto pela auditora federal, que seja aplicada a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis constantes do item 24.3 da instrução à peça 6.

- II -

Com as vênias de estilo, e pelas razões adiante reveladas, permito-me discordar do encaminhamento proposto no que tange ao acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Wilson Tavares Paumgarten e no que se refere à aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

Em primeiro lugar, reconheço, em consonância com o que concluiu a unidade técnica, que devem ser acolhidas as defesas apresentadas pela Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, afastando suas responsabilidades.

Como visto nos autos, as ocorrências sob exame cuidam de receitas registradas em contas bancárias paralelas abertas por gestores do Cefet/PA de maneira informal, justamente para fugir ao trâmite oficial, do respectivo registro no Siafi e do exame pelas autoridades competentes. Ocorre que a ex-gestora foi citada apenas por ser a responsável por realizar os lançamentos contábeis no Siafi, não havendo quaisquer informações nos autos sinalizando a sua participação nas ocorrências ora impugnadas.

Quanto aos demais responsáveis, restou demonstrado na Nota Técnica nº 01/2002/GRCI/PA, que se encontra a partir da fl. 3 do anexo 4, vol. 1, do TC 016.089/2002-4, que todas as autorizações de saques, quer por meio de cheques ou ofícios, nas contas correntes paralelas mantidas pelo Cefet/PA foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza ou por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz.

Sendo assim, as participações desses ex-gestores restaram caracterizadas não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrantes de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. São, desse modo, culpados tanto por omissão, na condição de servidores públicos e, em especial, como ocupantes de cargos de chefia, ao se calarem em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuírem diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilícitas.

Regularmente citados, tais responsáveis não lograram em afastar suas responsabilidades pelas irregularidades que lhes foram imputadas e limitaram a trazer aos autos infundadas alegações de improcedência desta tomada de contas especial, sob o argumento de a mesma matéria nela

tratada ter sido objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, e de prescrição da pretensão de ressarcimento dos cofres do Cefet/PA, em razão do lapso temporal desde a ocorrência dos fatos.

Não é demais frisar que a apreciação dos mesmos fatos pelo Poder Judiciário em nada obsta a atuação dessa Casa. Conforme registrado pela Secex/PA, essa Corte de Contas consagrou o princípio da independência de instâncias de que trata o Enunciado da Decisão 317 do TCU, que permite a tramitação concomitante de um mesmo assunto na esfera civil, administrativa e penal, senão vejamos:

“O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e sua Lei Orgânica (Lei nº 8.443/1992), não obstante a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do Poder Judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias (vide, ainda, Decisão nº 97/1996 - Segunda Câmara)”.

Daí, não há que se falar em sobrestamento destes autos até a solução daqueles.

Também não é possível acolher o argumento da prescrição no caso em tela, uma vez que esse Tribunal, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, manifestou-se pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, conforme transcrito a seguir:

“9.1.deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;”

Dissinto, por fim, com as devidas vênias, da proposta formulada pelo titular da Secex/PA de aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Conforme mencionado na primeira parte deste parecer, as audiências e diligências relacionadas às irregularidades apuradas na prestação de contas do Cefet/PA referentes ao exercício de 2001 foram realizadas nos próprios autos do TC-016.089/2002-4 e apenas as citações foram promovidas em processos apartados de tomada de contas especial.

Nesse contexto, rememoro que a irregularidade que ensejou o débito apurado nos presentes autos, qual seja a “*manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvio de recursos por meio do SIAFI (item 28 do relatório de auditoria da gestão referente ao exercício de 2001 – RAG/2001)*”, já foi tratada nos autos do TC-016.089/2002-4.

Como visto, restou demonstrado, nos autos do TC-016.089/2002-4 – ainda pendente de apreciação por essa Corte de Contas –, que todas as autorizações de saques das contas paralelas mantidas pelo Cefet/PA foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz, pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza e por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgartten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz.

Assim, concordei com a unidade técnica que de que tal irregularidade seria suficiente para, por si só, provocar o julgamento pela irregularidade das contas, **com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992**, do ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e da Diretora Administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza e do seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgartten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz, conforme parecer por mim proferido em 25/4/2012 à peça 7 do TC-016.089/2002-4.

Diante disso, e considerando que tal irregularidade já foi tratada nos autos do TC-016.089/2002-4, tendo inclusive proposta de multa para os mesmos responsáveis, deixo de acompanhar, máxima vênias, o acréscimo formulado à peça 8 pelo titular da unidade técnica.



- III -

Ante o exposto, manifesto-me parcialmente em consonância com a proposição apresentada pela auditora instrutora da Secex/PA à peça 6, com exceção apenas do acolhimento das alegações de defesa apresentados pelo Sr. Wilson Tavares Paumgartten, por entender que os elementos constantes da Nota Técnica nº 01/2002/GRCI/PA (anexo 4, vol. 1, do TC-016.089/2002-4) são suficientes para que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado ao pagamento do débito apurado nos presentes autos. Dissinto, por fim, do acréscimo sugerido pelo titular da unidade técnica à peça 8, porquanto tal medida já foi proposta nos autos do TC 016.089/2002-4, ocasião em que foram promovidas as audiências dos responsáveis sobre a mesma irregularidade.

Ministério Público, em 16/07/2013.

(Assinado eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral